



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



## DESPACHO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.11.07.01 – PERP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

Os Ordenadores de Despesas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, SECRETARIA DE AGRICULTURA RECURSOS HÍDRICOS E PESCA, GABINETE DO PREFEITO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no **art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93**, alterada e consolidada, **RESOLVEM:**

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, devemos destacar que aos dias 13 de janeiro de 2020, os nomeados Ordenadores de despesas dessas Secretarias municipais, apresentaram a frágil justificativa de que "se a exigência de apresentação de amostra conflitaria com o principal valor que norteia este tipo de procedimento, qual seja, a celeridade" e por isso "tais motivos se tornam supervenientes e capazes de alterar o interesse público, de maneira que a presente licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo poder público" decidindo por REVOGAR o processo em epígrafe "em razão dos motivos acima alegados".

Ora, o processo em destaque encontra-se na fase de análise das amostras das licitantes declaradas vencedoras, próximo de sua conclusão. Analisando, seria mais célere para

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

1732  
f

a administração pública sua finalização do que iniciar um novo processo administrativo pois além da economia processual ainda teremos a economia monetária pelos gastos com a publicidade legal. Somente aqui observamos violação a dois princípios norteadores da administração pública: economicidade e da eficiência.

Outro ponto controverso, é a justificativa de que "não está claro para a nova comissão algumas partes que compõem o processo" (folhas 1724), não especificando em nenhum momento quais partes do processo licitatório contem a obscuridade, nem tão pouco foi solicitada qualquer informação ou esclarecimento a Procuradoria Geral do município afim de esclarecer as partes não aclaradas do processo licitatório.

Frente à instabilidade política existente no Município de Pacajus nesses últimos meses, e a mudança de Prefeito, secretários e ordenadores, não é difícil concluir que a revogação do processo em epígrafe foi um ato infundado, não observando o interesse público, o bem da administração pública.

Importante se faz salientar que a revogação de um procedimento licitatório não pode ser ato corriqueiro, impulsionado pela livre vontade do gestor público. A autoridade competente pelo processo de contratação pode promover o desfazimento do certame mediante **revogação** quando, após o seu início, houver a superveniência de fatos que comprovadamente alterem o interesse público em torno da solução eleita. Tal possibilidade consta do art. 49 da Lei nº 8.666/93 (também do art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e da Súmula 473 do STF).

Assim prescreve o caput do art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse

Ju

2

f

José Maria F. Pires

Carimões

Ju



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.  
[...]

Nesse sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

Ainda que construída antes da Lei 9.784/99, que enaltece e reforça os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, o dispositivo já anuncia a inviabilidade da revogação não atrelada a interesse público superveniente ao início do certame, devidamente comprovado e apto para justificar a decisão administrativa.

As exigências legais visam evitar a revogação quando ausente razão bastante a legitimá-la. Basta considerar que há uma demanda a ser suprida, logo, extinto o certame, novo procedimento licitatório deverá ser iniciado, com todos os custos diretos e indiretos daí decorrentes, sem prejuízo de eventual contratação emergencial, a depender das circunstâncias do caso concreto. Logo, a faculdade de revogar não é absoluta, contida que é, entre outros aspectos, pela preocupação com os efeitos que dela decorrem e que precisam ser considerados.

Nesse cenário, visto ser totalmente pertinente e necessário o objeto licitado, sem o qual, os agentes administrativos terão inviabilizados suas rotinas pela ausência de materiais de expediente e, em decorrência do princípio da autotutela, que prevê a possibilidade da administração rever seus atos a qualquer momento.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

1733

f

Nesse caso, é necessário revogar o ato que revogou o processo licitatório, visto que não há mais o fato superveniente suscitado no termo de revogação, qual seja, mudança de gestores, partes obscuras do processo para a comissão já que a Comissão de Pregão é a mesma, aquela do início da licitação, responsável pelo emissão do edital bem como do julgamento do certame e nem tão pouco há necessidade de dispêndio financeiro na elaboração de novo processo licitatório para contratar a mesma especificação ora licitada.

Celso Antônio Bandeira de Mello manifesta-se favoravelmente à revogação da revogação, alertando para os seus efeitos. Confira:

"[...] antes este efeito supressivo do ato revogador: quid juris se houver revogação do ato revogador? Isto é, se houver um terceiro provimento que elimina a supressão estabelecida pelo segundo ato? Neste caso há de entender-se que o único sentido do terceiro é reconstituir de direito o que resultou do primeiro. É dizer: está implícito nele o alcance de repristinar a situação original, embora, como é inerente à revogação, a partir da emissão do último ato, ou seja, sem efeito retroativo. Seu efeito é recriar o que estava extinto, a partir da última revogação.

Negar-lhe esta consequência corresponderia a considerar o ato um sem-sentido e contestar o que fora pretendido com sua emissão." (Destacamos. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 459.)

Seguindo este entendimento, em estudo específico sobre a revogação da revogação no caso de licitações públicas, Floriano de Azevedo Marques Neto explica:

"(...) é plenamente possível fazer revogar o ato revogador, o que em última instância tem o condão de dotar de eficácia o ato antes desfeito. No caso concreto, esta repristinação faria vigentes, doravante, os procedimentos licitatórios em apreço, os quais passariam a reunir condições plenas de

Ja

f

Handwritten signature

2

Handwritten mark

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

f

Handwritten mark



1734  
f

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

prosseguimento, com o conseqüente perfazimento dos contratos respectivos. (...)

Não mais presentes faticamente os motivos que ensejaram a revogação, mister que se desfaça o ato revogador. Em uma palavra: se voltou a ser conveniente ao interesse público efetivar as obras de duplicação da rodovia, desaparecendo os motivos que desaconselhavam a contratação, emerge como ilegal fazê-lo com outros particulares que não os vencedores do certame adrede realizado. (...)

De mais a mais, é cediço que a revogação só opera efeitos 'ex nunc'. E só assim poderia ser, pois que o fundamento do ato revogador é a impropriedade de dotar de eficácia um certo ato e não a imprestabilidade jurídica deste ou, no caso da licitação, dos atos a ele precedentes. (...)

Dito de outro modo, o fato de ser uma licitação revogada não acarreta a imprestabilidade dos atos havidos no procedimento. Fossem estes inquinados de ilegalidade ou vícios de qualquer ordem, estaríamos diante da anulação do procedimento e não diante de revogação. Há na verdade uma precedência da anulação frente à revogação, inclusive porque, na dicção legal, enquanto esta é uma faculdade (a autoridade 'somente poderá revogar' a outra é uma obrigação ('a autoridade deverá anulá-la por ilegalidade')). Sendo assim, nada existe a impedir que sejam validados os atos havidos no procedimento, uma vez que eles se revestiram de plena legalidade e regularidade." (Destacamos. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A repriminção de ato revogatório de licitações. In: Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 116, out/2003, p. 843.)

Essa assertiva decorre, mesmo, do dever de planejamento e gestão eficiente dos processos de contratação pública, inclusive no que toca às escolhas, prioridades, limites orçamentários. Mas, evidentemente, não se pode descartar a hipótese em que, mesmo observados os deveres de gestão, o **dinamismo do interesse público** justificar essa medida, como colocado pela doutrina e, *in casu*, a **revogação da revogação**, representa a solução jurídica mais equilibrada e eficiente.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Fulvio Luiz' and 'Antonio']*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

5735  
f

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, os Ordenadores de Despesas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, SECRETARIA DE AGRICULTURA RECURSOS HÍDRICOS E PESCA, GABINETE DO PREFEITO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS **DECIDEM**, por **REVOGAR A REVOGAÇÃO REALIZADA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.11.07.01 - PERP**, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, e, conseqüentemente DETERMINAM, a Comissão de Pregão, o prosseguimento do processo em epigrafe nas demais fases necessárias a sua finalização.



1736  
f

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

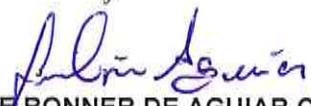
À

Comissão de Pregão para a devida publicação e ciência aos interessados.

Pacajus, Ceará, 18 de março de 2020.

  
JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

  
JOANA MARIA NOGUEIRA DE CASTRO FALCÃO  
SECRETARIA DE TRABALHO E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

  
FELIPE RONNER DE AGUIAR CHAVES  
SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS  
HÍDRICOS E PESCA

  
MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO  
SECRETARIA DE SAÚDE

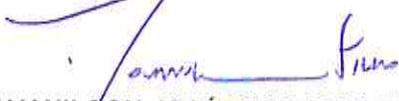
  
JOSÉ WELLINGTON BANDEIRA DE ALMEIDA  
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E  
TRANSPORTES

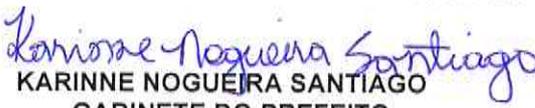
  
JOSE DARLAN COSMO DE OLIVEIRA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

  
JONATHAS JACQUES RODRIGUES FERREIRA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E  
DESENVOLVIMENTO URBANO

  
TELMO ALEXANDRE PEREIRA SOARES  
SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE

  
JOSÉ CID DANTAS LOPES  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - PACAJUSPREV

  
DAVANILSON JOSÉ PINHEIRO LEITE FILHO  
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

  
KARINNE NOGUEIRA SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

  
SIDNEY MALVEIRA CRUZ  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE